

Direta de Inconstitucionalidade nº 2095312-76.2017.8.26.0000

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto e Prefeito do Município de Ribeirão Preto

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação direta inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei Complementar nº 406, de 12 de dezembro de 1994, e ulteriores modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 408/94 e nº 1.439/03, todas do Município de Ribeirão Preto, assim como, por arrastamento, do 15 da Lei Complementar nº 361/94 e dos decretos regulamentadores relacionados à gratificação ora impugnada: 1) Decreto nº 34/95, publicado no dia 10 de fevereiro de 1995; 2) Decreto nº 35/95, publicado no dia 20 de fevereiro de 1995; 3) Decreto nº 164/95, publicado no dia 23 de agosto de 1995; 4) Decreto nº 11/96, publicado no dia 24 de janeiro de 1996; 5) Decreto nº 249/96, publicado no dia 21 de agosto de 1996; 6) Decreto nº 255/96, publicado no dia 27 de agosto de 1996; 7) Decreto nº 51/01, publicado no dia 21 de março de 2001; 8) Decreto nº 52/01, publicado no dia 21 de março de 2001; 9) Decreto nº 74/07, publicado no dia 28 de março de 2007; 10)



Direta de Inconstitucionalidade nº 2095312-76.2017.8.26.0000

Decreto nº 105/08, publicado no dia 23 de abril de 2008; 11) Decreto nº 140/08, publicado no dia 09 de maio de 2008; 12) Decreto nº 166/10, publicado no dia 25 de junho de 2010, todos do Município de Ribeirão Preto.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que as normas impugnadas são incompatíveis com preceitos da Constituição Estadual, notadamente os seus artigos 5°, 24, § 2°, 1, 111 e 128, pois o "prêmio-incentivo" concedido ao funcionalismo de Ribeirão Preto não atende a nenhum interesse público e tampouco às exigências do serviço, servindo apenas mecanismo destinado dissimular como а aumento de remuneração do servidor. Alega, em acréscimo, que a vantagem pecuniária instituída pelo legislador local leva em consideração atributos intrínsecos ao exercício de qualquer função pública (assiduidade, pontualidade, dedicação, eficiência e produtividade), em flagrante desrespeito aos parâmetros de razoabilidade, interesse público e necessidade do serviço. Argumenta, ainda, que é indevida a extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas, aduzindo, outrossim, que o diploma legal vergastado não fixou critérios objetivos para a concessão do incentivo", contendo proposições abertas e imprecisas, além de estabelecer que sua fixação pelo Poder Executivo seja feita mediante acordo com representantes das diversas categorias que compõem o quadro de servidores, malferindo, com isso, o



Direta de Inconstitucionalidade nº 2095312-76.2017.8.26.0000

princípio da reserva absoluta de lei. Enfatiza, de resto, que a fixação da remuneração dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva, nos termos da Súmula nº 679 do E. Supremo Tribunal Federal, ponderando, no mais, que reconhecimento da inconstitucionalidade da vantagem impugnada implica violação princípio da irredutibilidade não ao vencimentos e tampouco ofende direito adquirido, pois referidas garantias pressupõem a legalidade, moralidade e razoabilidade do adicional, não podendo ser invocadas para amparar pagamentos flagrantemente contrários ao texto constitucional. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se, a final, a inconstitucionalidade do "prêmio-incentivo" criado pela Lei Complementar nº 406, de 12 de dezembro de 1994, e ulteriores modificações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 408/1994 e 1.439/2003, assim como, por arrastamento, do artigo 15 da Lei Complementar nº 361/94, como também dos decretos regulamentadores relacionados à gratificação impugnada: 1) Decreto nº 34/95, publicado no dia 10 de fevereiro de 1995; 2) Decreto nº 35/95, publicado no dia 20 de fevereiro de 1995; 3) Decreto nº 164/95, publicado no dia 23 de agosto de 1995; 4) Decreto nº 11/96, publicado no dia 24 de janeiro de 1996; 5) Decreto nº 249/96, publicado no dia 21 de agosto de 1996; 6) Decreto nº 255/96, publicado no dia 27 de agosto de 1996; 7) Decreto nº 51/01, publicado no dia 21 de março de 2001; 8) Decreto nº 52/01, publicado no dia 21 de março de 2001; 9)



Direta de Inconstitucionalidade nº 2095312-76.2017.8.26.0000

Decreto nº 74/07, publicado no dia 28 de março de 2007; 10) Decreto nº 105/08, publicado no dia 23 de abril de 2008; 11) Decreto nº 140/08, publicado no dia 09 de maio de 2008; 12) Decreto nº 166/10, publicado no dia 25 de junho de 2010, todos do Município de Ribeirão Preto.

2) Sem pedido de liminar, processese regularmente, observadas as disposições da Lei nº 9.868/99. Oficiem-se ao Prefeito do Município de Ribeirão Preto e ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando-se informações no prazo legal.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, com posterior vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

RENATO SARTORELLI
Relator